



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001087-73.2016.5.02.0311

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: KARINE MARIA HAYDN
CREDIDIO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001087-73.2016.5.02.0311 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: ----- e -----

RECORRIDAS: ----- e -----

RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

INDENIZAÇÃO COM GASTO PESSOAIS. MAQUIAGEM,
CABELO. "MANUAL DE APRESENTAÇÃO PESSOAL".

IMPOSIÇÃO "VELADA". VIOLAÇÃO DO DIREITO DA MULHER À AUTOIMAGEM. PROTOCOLO PARA

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DE 2021 DO CNJ. A reclamante alegou, em síntese, que o uso de maquiagem era obrigatório e havia penalidade no caso das comissárias. Aponta que no "Manual de Apresentação Pessoal" da reclamada consta claramente e de forma bem detalhada as regras de uso da maquiagem, tais como quais as cores permitidas para maquiagens e das unhas. Cabe um breve parêntese para análise de acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, formulada pelo Conselho Nacional de Justiça (2021). Pois Bem, ainda que exista vedação expressa de discriminação, as mulheres por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, ou seja, pensado para os padrões do "homem médio", acabam sendo vítimas de discriminações /imposições decorrentes deste modelo que não as acolhe. Neste cenário, explica SEVERI174, apontando como exemplo de discriminação, a gravidez que "é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar", aponta que: "as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade". Dentro deste arranjo sexista da relação empregatícia, atitudes como mudança de horário ou local de trabalho no período de gestação e lactação são vistas como naturais e decorrentes do poder empregatício legitimado pelo art. 2º da CLT, quando, na verdade, escondem práticas nitidamente discriminatórias no sentido de afastar ou inviabilizar que estas mulheres exerçam ou permaneçam nas suas funções. As situações relatadas são apenas exemplificativas de práticas discriminatórias que permeiam as relações de trabalho, não limitativas aos vínculos formais dos contratos empregatícios, e que, quando analisadas sob a perspectiva de gênero, ganham múltiplos contornos diante do ambiente sexista, patriarcal e racial que ainda persiste na seara laboral." E, não é outra a situação tratada nestes autos. Isso porque, da análise da defesa constata-se que a reclamada trata o tema sob a perspectiva de que a "mulher" deva se

ID. 957935e - Pág. 1

apresentar não somente maquiada, o que já lhe "garante" uma imposição mas, ainda, se não bastasse essa "imposição" ela deve obedecer a "padrões fixados", não por ela própria (mulher), mas por terceiros, o que representa injustificada, absurda e inaceitável violação do direito da mulher à autoimagem, ou seja, de decidir segundo suas próprias preferências e sentimentos e, não sob "os olhos de quem a vê". Revela salientar que a imposição à mulher de apresentar-se "maquiada" exemplifica a persistente

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



influência das normas de gênero de uma sociedade patriarcal e sexista. Essa prática sugere que a "feminilidade" é uma obrigação no trabalho, reforçando estereótipos de que as mulheres devem se enquadrar a "padrões de beleza", ditados, como acima dito, "por olhos de terceiros". No entanto, a perspectiva de gênero evoluiu, levando a debates sobre a liberdade de escolha e a valorização da diversidade. O movimento em prol da igualdade de gênero busca desafiar estes estereótipos no sentido de promover ambientes de trabalho inclusivos, nas quais as escolhas pessoais sejam respeitadas o que, ao fim e ao cabo, esbarra frontalmente na situação retratada na presente lide, já que a imposição de "maquiagem e outros artefatos" às mulheres afeta sua competência sob a ótica da sua "autoimagem". Feita essas colocações, entendo que o "Manual de Apresentação Pessoal" juntamente com a prova oral tornam incontroverso que a reclamada fazia recomendações quanto à apresentação das comissárias de voo (uso de maquiagem unha e até cabelo). Não obstante a prova oral ter restado "dividida" em relação à punição no caso de alguém estar "fora dos padrões" e, ainda que se tratasse de "mera recomendação", é certo que a empregada "tende a cumprir todas as determinações do empregador", principalmente quando inseridas em manuais de conduta. Destarte, entendo que havia obrigatoriedade de observância do "Manual de Apresentação Pessoal" o que não há como se admitir. Por conta disso, reformo a sentença para determinar a restituição (indenização), pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT, das despesas com apresentação de pessoal. **Dou Provisório.**

RELATÓRIO

Inconformados com a r.sentença de id. 6a38c77 que julgou **Parcialmente Procedentes** os pedidos formulados por ----- em face de -----, recorrem as partes.

Objeto Recursal Voluntário da Reclamante id. 7993cbf:

1. Indenização com Apresentação Pessoal. Fundamento: uso obrigatório de maquiagem, com penalidade em caso de inobservância, manual da empresa, despesas, indenização.
2. Horas Após Corte dos Motores. Fundamento: que a prova oral revelou trabalho de 1.30h após o corte dos motores e não de 30 minutos (escalas invariáveis) aplicação do entendimento da Súmula 338 do TST.



3. Indenização prevista em CCT - Diferença entre Escala Publicada e Realizada. Fundamento: cláusula da CCT (27ª).
4. Multas Convencionais. Fundamento: desobediência a norma coletiva.
5. Diferenças de Quilômetros Voados. Fundamento: laudo apurou por critério errado, já que "aplicou tabela fixa de KM (distância entre trechos quantificada em linha reta) e, por consequência, NÃO observa a proporção de 850 KM/Hora."
5. Devolução de Descontos. Fundamento: que não houve pagamento de "diárias de alimentação" a autorizar o desconto de R\$ 760,00 no TRCT e os descontos eleitos para o período de 2005/2013.

Objeto Recursal Voluntário da Reclamada id. 5c9ea23:

1. Desconsideração do Depoimento da Testemunha. Fundamento: demanda idêntica com o mesmo patrocínio, contradita.
2. Horas de Reserva e Sobreaviso. Fundamento: pedido genérico, sem narrativa fática, lógica ou jurídica; obediência às cláusulas 37 e 46 da CCT; confissão da reclamante; perícia confirmou o correto pagamento (quesito 11); art. 25 da Lei 7.183/84; que as diferenças por ele obtidas decorrem única e exclusivamente da consideração equivocada do valor da hora reserva.
3. Adicional Noturno - Horas de Solo. Fundamento: não se aplica ao aeronauta, diante da existência de legislação específica (art. 41 da Lei 7.183/84 e art. 26 da Portaria 3016 /88).
4. Diferenças de Quilometragem. Fundamento: reitera a Recorrente que todo o labor em voo consta devidamente registrado nas escalas e extratos de KM, tendo sido corretamente contra prestado nas espécies diurnas e noturnas (d/n) e dias normais e domingos, feriados e dias santificados, inclusive àquelas enquanto sobrevoava aeroportos em decorrência de tráfego aéreo ou condições meteorológicas, conforme apontam os recibos de pagamento, inexistem diferenças.
5. Diárias de Alimentação. Fundamento: que a prova oral demonstrou que a reclamante quando trabalhou no "exterior" recebeu diárias de alimentação em moeda local na cotação do dia de pagamento (cláusula 2.3.1 da CCT); pretende a exclusão do pagamento e/ou limitação indicada pela testemunha de (20 euros/dólar).

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



6. Descontos Indevidos. Fundamento: contribuição assistencial e confederativa que ocorreram por força de norma coletiva; não há declaração de "oposição" ônus da reclamante.

7. Litigância de Má-Fé. Fundamento: não existe contradição nem tampouco má-fé no agir da Recorrente, sendo a atuação da Recorrida revestida de tumulto processual, em ofensa ao dever de cooperação ao bom e adequado andamento processual, requerendo, assim, a exclusão da multa imposta, ou, então, redução do valor arbitrado.

Depósito Recursal id. 4095356.

Comprovante do pagamento de custas id. def0414.

Contrarrazões ids. 0ec9387 e 81f8193.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento - Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prova dos Autos - Laudo Pericial Contábil e Esclarecimentos

Laudo id. - 6d9640c

"(...)

III.1 - DAS HORAS RESERVA E SOBREAVISO - ITEM "A" DA EXORDIAL:

III.1.1) Alega a reclamante na peça exordial que por várias vezes permaneceu em sobreaviso e reserva, conforme determinado nos artigos. 25 e 26 da Lei 7.183/84.

No entanto, há diferenças a serem pagas tanto a título de reserva como de sobreaviso, conforme restará provado em uma perícia contábil ou através de cálculo a ser apresentado pela reclamante, requerendo desde logo a juntada aos autos das escalas de voos, vez que tais documentos encontram-se em seu poder.

Assim sendo, requer o pagamento das diferenças a título de sobreaviso e reserva.

III.1.2) A reclamada diz em sua contestação que os períodos que a autora esteve de reserva e sobreaviso, encontram-se pagos nos recibos de pagamento sob os códigos "V325 - HORAS SOBREAVISO CMS".

Mister se faz destacar que o empregado somente estará em regime de sobreaviso quando houver esta determinação pela empresa, ao passo que, neste caso, sua escala acusará a sigla

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



SAM (Sobreaviso diurno) ou SAT (Sobreaviso noturno), conforme se vislumbra das escalas ora juntada aos autos, fazendo cair por terra a alegação da Autora.

ID. 957935e - Pág. 4

III.1.3) Do exame das alegações das partes, verificou este auxiliar do juízo que em relação à jornada de trabalho em reserva, dispõe o artigo 26 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1.984, "in verbis":

"Art. 26º - Reserva é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição.

§ 1º - O período de reserva para aeronautas de empresas de transportes aéreo regular não excederá de 6 (seis) horas.

§ 2º - O período de reserva para aeronautas de empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Prevista a reserva, por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso".

Já quanto às horas de sobreaviso, o artigo 25 da Lei 7.183/84 de 05 de abril de 1984, dispõe o seguinte:

"Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para início de nova tarefa".

III.1.4) Do exame da documentação juntada ao processo tais como escalas executadas, convenções coletivas, Lei 7.183/84 e dos recibos de pagamento, constatou a perícia que:

A cláusula 37ª das CCT's, juntadas ao processo estipulam o seguinte:

"51 - RESERVA E SOBREAVISO - Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma:

- As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal e as de sobreaviso serão remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal e serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês, ressalvadas as condições mais favoráveis.

De acordo com os recibos de pagamento e escalas executadas, verificou-se que a reclamada remunerou as horas reserva e sobreaviso, como horas variáveis, consoante disposto na clausula 37 da CCT, sob os títulos de "V324 HORAS RESERVA - CMS" e "V325 HORAS SOBREAVISO - CMS".

III.1.5) No intuito de averiguar se as horas de reserva e sobreaviso foram corretamente pagas, este auxiliar do juízo promoveu o levantamento das horas reserva e sobreaviso registradas nas escalas executadas da autora, por amostragem, com base no período de fevereiro a junho de 2013, e a partir daí, efetuou o confronto com os valores pagos, os quais resultaram em diferenças favoráveis a reclamante, cujos valores se deferidas pelo MM. Juízo, constam demonstradas nos anexos 08 e 09 do laudo.

III.2 - DO INTERVALO NA HORA RESERVA - ITEM "B" DA EXORDIAL:

III.2.1) Diz a reclamante, por várias vezes, permaneceu em situação de reserva. No entanto, não usufruía intervalo de 15 minutos para refeição e descanso, sendo que o art. 44 da mesma lei assegura ao aeronauta a alimentação quando estiver em situação de reserva.



Diante do exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento do período de intervalo para refeição e descanso, com adicional de 100% (hora extra)

III.2.2) Já a reclamada rebate tal alegação, afirmando que a concessão de intervalos sempre foi observado. E que os descansos sempre puderam ser gozados em vários momentos da jornada do tripulante, sendo que quando estava reserva, bastava comunicar a escala para usufruir de seu descanso, conforme legislação.

III.2.3) Do exame da documentação juntada ao processo e da legislação vigente, constatou a perícia que:

ID. 957935e - Pág. 5

De acordo com o artigo 44 da Lei 7.183/84, o mesmo prevê o seguinte:

"Art. 44º - É assegurada alimentação ao aeronauta na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas, e entre 19:00 (dezenove) e 21:00 (vinte e uma) horas, com duração de 60' (sessenta minutos).

§ 1º - Os intervalos para alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

§ 2º - Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados, na hipótese de programação de treinamento em simulado

III.2.4) No intuito de averiguar se houve a concessão do intervalo nas horas de reserva, este auxiliar do juízo promoveu o levantamento das horas reserva nas escalas executadas da autora, por amostragem, com base no período de fevereiro a junho de 2013, conforme anexo 02, tendo constatado que a reclamante não ativou-se nos horários das 12:00 as 14:00 ou entre 19:00 e 21:00, resultando na inexistência do direito de usufruir 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, cujo trabalho submetemos a apreciação do MM. Juízo.

III.3) DAS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAIS/ EM EM CURSOS ITEM "C e D" DO PEDIDO INICIAL:

III.3.1) Sustenta a reclamante ter sido prejudicada quando da realização de viagens internacionais no que tange às diárias de alimentação. Isto porque a empresa teria deixado de observar o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que estipula que o pagamento das diárias internacionais deve acompanhar o aumento de custo de vida no país onde houver a prestação do serviço.

DAS DIÁRIAS DURANTE OS CURSOS

A reclamante alega ainda que por inúmeras vezes realizou cursos por determinação da Reclamada, porém, não recebia o valor a título de vale refeição nestes dias, apesar da cláusula 4ª das Convenções Coletivas até 30/11/2015 e cláusula 2.3 da CCT a partir de 01/12/2015.

III.3.2) Em síntese, a reclamada se defende, alegando que primeiramente, pode-se verificar que a autora sequer aponta quando ocorreram tais viagens e eventuais prejuízos, deixando de produzir prova a seu favor, ônus este que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do NCPC.

No mais, nas oportunidades em que possa ter laborado no exterior, a reclamante percebeu as diárias de alimentação correspondentes em dólar ou na moeda local, na cotação do dia do pagamento, nada havendo a ser deferido neste tocante.



Além disso, a Reclamante sequer especifica as supostas despesas que teve no exterior, não indicando quando teve direito as diárias internacionais e sequer apontou quando viajou ao exterior e não recebeu as diárias; o pedido é totalmente genérico e infundado.

III.3.3) Da análise dos documentos juntados ao processo, tais como convenções coletivas da categoria, escalas executas de voo, recibos de pagamento diárias verificou este auxiliar do juízo o seguinte:

De acordo com a cláusula 4ª da CCT's, o mesmo prevê o seguinte acerca das diárias de alimentação:

04 - DIÁRIAS

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas a partir de 01 de dezembro de 2012, em R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia).

a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido seu pagamento quando estiver incluída na conta do hotel;

ID. 957935e - Pág. 6

b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese da empresa que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos;

c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta convenção, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula;

d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice;

e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos:

1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive;

2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive;

3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive;

4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

g) A ceia somente será devida quando o aeronauta estiver no efetivo exercício de suas funções, em voo; na situação de reserva ou como tripulante - extra a serviço.

III.3.4) Do levantamento realizado por amostragem no período de fevereiro a junho de 2013, a perícia constatou que as diárias de alimentação não foram corretamente adimplidas, cujas diferenças constam apuradas no anexo 19 do laudo, os quais submetemos a apreciação do MM. Juízo.



III.4) DAS HORAS EXTRAS - ITENS "E, F, H, I, J e K" DO PEDIDO INICIAL:

III.4.1) Sustenta a reclamante que extrapolava sua jornada diária duas horas/dia, o que poderá ser provado com a juntada dos livros de bordo, vez que a jornada de trabalho desde a apresentação até o corte dos motores consta nestes documentos.

Alega ainda que, será provado que além de extrapolar a jornada diária, há diferenças de pagamento de quilômetros voados diurnos, noturnos, finais de semana e feriados, sendo que tal fato será provado quando a reclamada juntar aos autos os livros de bordo, pois a reclamante poderá, através de cálculos, demonstrar efetivamente tais diferenças. É assim demonstradas tais diferenças deverá a reclamada ser condenada a pagá-las, devendo haver os devidos reflexos nas demais verbas.

Caso a reclamada não junte os livros de bordo de cada voo, deverá ser condenada em 03 (três) horas extras por dia em razão de ter sido extrapolada a jornada, além da diferença de quilômetros voados diurno, noturno, final de semana e feriados.

III.4.1.2) Da apresentação

Conforme determina a Lei 7.183/84 em seu artigo 20, a jornada de trabalho do aeronauta se inicia quando de sua apresentação no aeroporto, encerrando-se 30 minutos após a parada final dos motores das aeronaves.

A reclamante quando em vôos nacionais deveria se apresentar com 01 (uma) hora antes da decolagem; já nos vôos internacionais a apresentação ocorria com duas horas antes da decolagem em Guarulhos (base) e de 03 (três) fora da base (em outros países)

No entanto, estas horas nunca foram computadas na jornada de trabalho da reclamante e muito menos remunerada. Novamente não podemos admitir salário complessivo.

ID. 957935e - Pág. 7

Assim sendo requer a condenação da reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora antes da decolagem nos vôos nacionais, duas horas antes da decolagem, em vôos internacionais partindo de Guarulhos (base) e três horas fora da base (em outros países).

III.4.1.3) Do adicional noturno

A reclamante quando realizava vôos noturnos bem como quando permaneceu em situação de reserva, no período noturno, não recebia corretamente por estas horas, pois a reclamada não computava a redução da hora noturna - 52'30" - bem como não pagava o adicional noturno.

O art. 26 da Lei. 7.183/84 define horário noturno:

"Art. 26º. - A hora de trabalho noturno será computada como de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para todos os efeitos.

§ 1º - Quando em terra, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, para os efeitos deste artigo

§ 2º - Considera-se vôo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol, para os efeitos deste artigo.

Ex positis, requer a condenação da reclamada ao pagamento da hora noturna com acréscimo de 20% bem como deverá ser considerada a redução da jornada e seus reflexos em todas as verbas decorrentes do pacto laboral.

III.4.1.4) Da folga periódica

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Diz o art. 37 da Lei 7.183/84:

"Art. 37º - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho"

Art. 38º - O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º - Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º - A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada. "

Temos que no caso em tela a reclamada não cumpria o determinado em lei, pois nem sempre concedia as 08 folgas mensais. Portanto, o descumprimento da concessão de, no mínimo, 08 folgas mensais, implica no pagamento da jornada trabalhada como extra com adicional de 100%.

III.4.1.5) Da ausência repouso entre as jornadas

Conforme art. 32º da Lei 7.183/84, "Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada em que o tripulante fica desobrigado de prestação de qualquer serviço".

Ainda, o Art. 34º da mesma lei diz:

"O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites":

a. 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; b. 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e c. até 15 (quinze) horas; 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas."

No entanto, novamente a reclamada não observava tal disposição à medida que não concedia o intervalo mínimo entre uma jornada e outra, fazendo com que muitas vezes a

ID. 957935e - Pág. 8

reclamante voasse "regulamentada", como é dito no meio da aviação. Tal prova se fará através das escalas de vôo realizados e livros de bordo que deverão ser juntados pela reclamada.

Portanto, o descumprimento deste intervalo mínimo implica no pagamento da jornada trabalhada como extra, o que desde já se requer, com adicional de 100%.

III.4.2) A reclamada se defende, alegando que em total acordo com a legislação vigente, bem como em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho, a remuneração do aeronauta é composta de uma parte fixa e uma parte variável; sendo que esta poderá ser calculada por quilômetros ou horas de voo, conforme cláusula 39.

De fato, a Reclamada remunera seus aeronautas com uma remuneração composta por uma parte fixa e uma parte variável, calculada por quilômetros voados, pelo que se demonstra a total adequação à CCT, não havendo que se falar em irregularidade, conforme mencionou a Reclamante.



Diz ainda que os quilômetros de voo iniciam-se a partir do deslocamento da aeronave, até o momento em que há a parada dos motores. Assim sendo, a remuneração das "horas de Voo" nada mais é do que remuneração dos "quilômetros de voo".

Mais uma vez, ressalte-se que a Reclamada sempre adotou a remuneração por quilômetros voados, diferentemente da remuneração adotada por outras empresas, de 54 horas mensais, como, por exemplo, a VRG, VARIG e a VASP.

Assim, é certo que a Reclamada efetua o pagamento do salário fixo para compensar o tripulante pelo trabalho em terra e para que o mesmo não fique prejudicado em caso de inexistência de voo, ou mesmo em caso de atraso.

Por todo o exposto, resta demonstrada a forma idônea e legal com que a Reclamada sempre agiu e age com seus tripulantes, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada, tampouco qualquer diferença a título de remuneração dos quilômetros voados.

Cumpra destacar que constam das fichas financeiras as rubricas "KM V CMS - D", para quilômetros diurnos; "KM V CMS - N", para quilômetros noturno; "KM C CMS DFS D", para quilômetros de finais de semana diurno; e "KM C CMS DFS - N", para quilômetros de finais de semana noturno, que comprovam a correta remuneração da verba postulada.

No mais, a Reclamada junta aos autos a tabela de Km utilizada como parâmetro para pagamento dos Aeronautas, o valor unitário dos Km diurnos/noturnos, dias úteis e dos finais de semana/feriados, e ainda, o extrato de quilometragem por trecho voado pela Reclamante, o qual possui a demonstração inclusive do computo de quilômetros a maior do que a tabela para os trechos estipulada em caso de algum tipo de contingência: problemas climáticos, dificuldades para pouso e eventuais desvios, sobrevoos, etc.

III.4.3) Da análise dos documentos juntados ao processo, tais como escalas executadas de voos, dos recibos de pagamento, tabela de distância em km dos aeroportos operados pela reclamada, verificou este auxiliar do juízo que a reclamada remunerava o salário fixo relativo (salário + gratificação de senioridade + gratificação de chefe de cabine) e salário variável composto de (km diurno + km noturna + km dom/fer diurno + km dom /fer noturno + horas de reserva + horas de sobreaviso).

III.4.4) Do levantamento realizado da totalidade dos kms voados, por amostragem no período de fevereiro a junho de 2013, confrontando-se com os valores pagos, resultou em diferenças favoráveis a reclamante, assim como, de km noturno, km domingos e feriados, consoante valores demonstrados nos anexos 04, 05, 06 e 07 do presente.

III.4.5) Com o intuito de apurar eventuais diferenças de adicional noturno pelas horas laboradas em terra no período noturno, considerou a perícia:

- as quantidades de horas noturnas (em terra) demonstradas no anexo nº 02; - as horas de serviços prestados em terra do período noturno das 22h00 às 5h00, conforme prevê o artigo 26 Portaria Ministerial 3.016/88; - aplicação do adicional de 100% sobre o valor da hora normal, como pago pela reclamada; - a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos.

ID. 957935e - Pág. 9

A perícia constatou a existência de diferenças favoráveis a autora a título de adicional noturno sobre as horas em solo laboradas no período noturno, as quais se deferidas pelo MM. Juízo, encontram-se demonstradas no anexo nº 10 do laudo pericial.

III.4.6) Com o intuito de apurar eventuais horas extras pela falta da concessão de 8 folgas mensais de 24 horas cada, onde a perícia procedeu o levantamento dos dias laborados e as folgas concedidas nas escalas executadas de voo da reclamante, tendo este auxiliar do juízo constatado, por amostragem, no período de fevereiro a junho de 2013, que a reclamada



concedeu 9 folgas mensais, ou seja, quantidade superior as 8 folgas previstas no artigo 37 da Lei 7.183/84, resultando na inexistência de valores devidos a tal título.

III.4.7) Com o intuito de apurar eventuais horas extras pela falta da concessão de intervalo entre as jornadas laboradas de (12, 16 e 15 horas), onde a perícia procedeu o levantamento dos dias e das jornadas laboradas nas escalas executadas de voo da reclamante, tendo este auxiliar do juízo constatado, por amostragem, no período de fevereiro a junho de 2013, que a reclamada respeitou o intervalo de (12, 16 ou 15 horas) entre uma jornada e outra, ou seja, previstas no artigo 34 da Lei 7.183/84, resultando na inexistência de valores devidos a tal título.

III.4.8) Com o intuito de apurar o labor em horas extraordinárias, este auxiliar do juízo procedeu o levantamento da totalidade das horas laboradas, por amostragem no interregno de fevereiro a junho de 2013, sendo extras as prestadas além da 11ª diária, 44ª semanal e 176 horas mensais, conforme demonstrado no anexo 20.

Após a apuração das horas extras, a perícia procedeu o cálculo dos valores devidos a título de horas extras, cujos cálculos constam demonstrados no anexo 21.

III.5) DAS HORAS RELATIVAS A CURSOS, - ITEM "G" DO PEDIDO INICIAL:

III.5.1) A reclamante por várias vezes tinha que participar de Cursos, denominados nas escalas de vôo como "Ensinos", "A330", "A320", "TST".

Porém, não recebia por estes dias.

Nota-se que nos comprovantes de pagamentos que deverão ser juntados pela reclamada, o que desde já se requer, irá se verificar que estas horas de cursos nunca foram pagas.

Outrossim, em alguns momentos a reclamada, após vários questionamentos da reclamante, argumentou que pagava uma quantidade de quilômetros voados quando da realização destes cursos; no entanto, nunca apareceu tal pagamento nos comprovantes de pagamentos. Assim, se houve pagamento, o que não se acredita, a reclamada afrontou o entendimento da Súmula nº 91 do C. TST, uma vez que compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado, pois caso contrário implicaria na aceitação do sempre repudiado "salário complessivo".

Diante do exposto, requer seja a reclamada condenada a pagar a reclamante todas as horas que permaneceu à disposição da reclamada, como extras (adicional de 100%) e consequentes reflexos (13º salário, férias, FGTS,...), conforme dias previsto nas escalas de vôos como cursos.

III.5.2) Em síntese, a reclamada se defende, alegando que as horas em que a reclamante esteve esteve cursos, foram pagas embutidas na remuneração fixa, nada mais sendo devido a este título.

Outrossim, cumpre esclarecer que todos os períodos em que a Reclamante esteve em curso, constam nas escalas de voo, ou seja, estão dentro da jornada mensal de 176 horas, vejamos: a reclamante por várias vezes tinha que participar de cursos denominados nas escalas de voos como "ensinos", "A330", "A320", "TST". razão pela qual a Reclamada impugna veemente as alegações da Autora de que realizava os cursos em sua folga, vez que totalmente inverídica e infundada.

Importante salientar, que além de perceber por estas horas, a Reclamante, ainda percebia quilômetros voados por horas que sequer esteve a bordo da aeronave, ou seja, recebia a média de 1200Km por dia de curso.



Ora, além disso, é certo que o salário fixo que a reclamante recebia era justamente para remunerar o período em que não está voando.

III.5.3) Da análise dos documentos juntados ao processo, tais como escala executadas de voo, convenções coletivas, lei 7.183/84 e os recibos de pagamento, verificou este auxiliar do juízo que a reclamada remunerava as horas em cursos através do pagamento de salário mensal, quando realizadas dentro do horário e dias normais de trabalho.

Além disso, a lei 7.183/84, prevê o seguinte:

"Art. 23º - A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais. § 1º - O limite semanal estabelecido neste artigo não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei. § 2º - O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins desta Lei".

III.5.4) Do levantamento realizado por amostragem no período de fevereiro a junho de 2013, a perícia constatou que a reclamante se ativou em curso, em dia normal de serviço e dentro do horário comercial (8h30 as 17h30).

Deste modo, a perícia conclui que o tempo de permanência nos cursos, que constam do processo, foi realizado em dias normais de labor e dentro da jornada normal de trabalho, sendo que a o salário base percebido pela reclamante remunera o equivalente 176 horas mensais, segundo a lei 7.183/84 (85 horas de voo + 91 horas em solo, curso, etc..), deste modo, a perícia entende que as horas de cursos realizadas, encontram-se remuneradas dentro do salário percebido, motivo pela qual submetemos a questão a elevada apreciação do MM. Juízo.

III.6) DAS ESCALAS PUBLICADAS E ALTERAÇÃO IRREGULAR - ITEM "T" DO PEDIDO INICIAL:

III.6.1) Sustenta a reclamante que conforme previsto na cláusula 27 da CCT da categoria "as empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês."

Ocorre que a Reclamada não respeitava referida cláusula. Inúmeras vezes a reclamante recebia sua programação de escala, e por motivos alheios à sua vontade, diga-se por culpa exclusiva da reclamada, não realizava os vôos ali constantes, recebendo, portanto somente a escala realizada na prática.

Não obstante, a escala de voo, originariamente

Em casos que tais, a Reclamada não cumpria a regra, convencionalmente estipulada, de que deve prevalecer a escala originariamente publicada e não a executada, para efeito de pagamentos salariais, quando esta última resultar em prejuízo para o(a) trabalhador(a).

III.6.2) Em síntese, a reclamada se defende, alegando que na eventualidade do não cumprimento da escala programada, sempre lhe foi atribuída outra equivalente, que não causasse qualquer redução do valor variável, sendo observado fielmente o disposto na Convenção Coletiva.

Ademais, cumpre esclarecer que a cláusula 26 (CCT 2009-2011) ou 27 (CCT 20112013) somente é aplicável quando o não cumprimento ocorrer por motivo alheio a Autora, competindo a reclamante o ônus de demonstrar que não deu causa a eventual não realização de atividade prevista.



Registre-se que as escalas juntadas aos autos comprovam a inexistência de prejuízos da Reclamante com as eventuais alterações de escala. Assim, deverá ser julgado improcedente o pedido de diferenças de quilômetros voados pela alteração nas escalas.

III.6.3) Do confronto entre as escalas executadas e as programadas de voo, a perícia constatou que as escalas programadas de voo são as mais favoráveis a reclamante, conforme cálculos demonstrados nos anexos 02 até 07 e de 13 até 17 do presente trabalho.

III.7) DA INTEGRAÇÃO DAS VARIÁVEIS NOS DSR'S - Item "U" do pedido de aditamento a inicial:

III.7.1) Alega a reclamante na peça exordial que a recebia habitualmente parcelas variáveis, razão pela qual devem ser computadas na base de cálculo dos dsr's sobre 8 folgas mensais, conforme prevê a CCT da categoria, pelo que requer o pagamento dos mesmos e os consequentes reflexos nos 13º salários e férias + 1/3.

III.7.2) A reclamada alega em sua defesa que quando da existência de algum reflexo, o pagamento excepcional é feito sobre a rubrica Repouso Semanal. Os reflexos destas verbas variáveis nos descansos semanais remunerados são indicados sob o código V330, constantes em todos os demonstrativos de pagamentos e fichas financeiras.

III.7.3) Do exame da documentação encartada ao processo e dos recibos de pagamento juntados, verificou este auxiliar do juízo que a reclamada integrava corretamente as parcelas variáveis no dsr's (9 dsr's por mês), consoante cálculos demonstrados no anexo 12 do laudo pericial.

III.8) DOS DEMAIS ITENS PLEITEADOS:

III.8.1) Quanto a integração das gratificações;

III.8.2) Da compensação orgânica;

III.8.3) Quanto a indenização por apresentação;

III.8.4) Quanto a taxa de revalidação do certificado de capacidade física;

III.8.5) Quanto a devolução de descontos indevidos;

III.8.6) Quanto ao dano moral;

III.8.7) Quanto ao FGTS;

III.8.8) Quanto as multas convencionais;

III.8.9) Quanto a PLR 2014;

III.8.10) Quanto a multa dos artigos 467 e 477 CLT;

(...)

III.8.11) Quanto ao pagamento dos reflexos das verbas apuradas em dsr's, 13º salários, férias +1/3 e verbas rescisórias, este auxiliar do juízo deixa de promover os pois se tratar de laudo de conhecimento.

III.8.12) Quanto a atualização monetária e juros, bem como a isenção do Imposto de Renda, este auxiliar do juízo não procedeu as verificações e cálculos, haja vista que o processo encontra-se em fase de conhecimento, sujeito a apreciação da reclamatória pelo MM. Juízo.

IV - DOS CÁLCULOS ELABORADOS

A perícia procedeu as apurações dos títulos analisados no pedido, através de 22 anexos elucidativos, sobre os quais cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



ANEXO 01: Demonstrativo de apuração dos valores percebidos pela reclamante durante o vínculo empregatício.

ANEXO 02 e 02-A: Demonstrativo de apuração das horas/kms laborados pela autora (Escalas Executadas), considerando:

- toda a jornada empreendida em voo e em terra, bem como as horas despendidas em cursos e treinamento, reserva e sobreaviso na base; - a apuração das horas noturnas e horas reduzidas, considerando o trabalho prestado das 18:00 as 6:00 para hora voada e das 22:00 as 5:00 para as prestadas em solo; - a apuração dos domingos e feriados sem folga compensatória. - a quantidade de quilômetros voados, consoante tabela de distância entre as cidades voadas pela reclamada, acostadas ao processo.

ANEXO 03: Demonstrativo da evolução do salário hora normal, considerando divisor 176 horas mensais, bem como dos valores unitários dos km's diurnos e noturnos pagos pela reclamada.

ANEXO 04: Demonstrativo de apuração das diferenças de km voado diurno, considerando:

- as quantidades de kms diurnos voados apuradas no anexo nº 02; - o valor unitário do km variável pago pela reclamada; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de km voado diurno.

ANEXO 05: Demonstrativo de apuração das diferenças de km noturno, considerando:

- as quantidades de kms voados noturnos apurados no anexo nº 02; - o valor unitário do km noturno variável pago pela reclamada; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 06: Demonstrativo de apuração das diferenças de kms voados em domingos e feriados diurnos, considerando:

- as quantidades de kms voados diurnos em domingos e feriados apurados no anexo nº 02; - o valor unitário do km diurno variável pago pela reclamada para domingos e feriados; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 07: Demonstrativo de apuração das diferenças de kms voados em domingos e feriados noturnos, considerando:

- as quantidades de kms voados diurnos em domingos e feriados apurados no anexo nº 02; - o valor unitário do km diurno variável pago pela reclamada para domingos e feriados; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 08: Demonstrativo da apuração das diferenças de horas reserva.

ANEXO 09: Demonstrativo da apuração das diferenças de horas sobreaviso.

ANEXO 10: Demonstrativo de apuração das diferenças de adicional noturno, considerando:

- as quantidades de horas voados noturnos apuradas no anexo nº 02, que englobam as horas trabalhadas em solo; - o salário hora apurado pelo divisor 176 horas mensais; - o adicional de 100% como pago pela empresa; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 11: Demonstrativo de apuração das diferenças de horas laboradas em terra em domingos e feriados, considerando:

- as quantidades de horas laboradas em terra em domingos e feriados apuradas no anexo nº 02; - o valor hora variável apurado com base no divisor 176 horas mensais;

ANEXO 12: Demonstrativo do cálculo das incidências das variáveis pagas nos dsr's.



ANEXO 13: Demonstrativo de apuração das horas laboradas pela autora, considerando os registros das Escalas Programadas:

- toda a jornada empreendida em voo, em cursos e treinamento, reserva e sobreaviso nabase, considerando as escalas programadas por amostragem no período de fevereiro/2013 até junho/2013;

ANEXO 14: Demonstrativo de apuração das diferenças de km voado diurno (Escalas Programadas), considerando:

- as quantidades de kms diurnos voados apuradas no anexo nº 13; - o valor unitário dokm variável pago pela reclamada; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a título de km voado diurno.

ANEXO 15: Demonstrativo de apuração das diferenças de km noturno (Escalas Programadas), considerando:

- as quantidades de kms voados noturnos apurados no anexo nº 13; - o valor unitário dokm noturno variável pago pela reclamada; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 16: Demonstrativo de apuração das diferenças de kms voados em domingos e feriados diurnos (Escalas Programadas), considerando:

- as quantidades de kms voados diurnos em domingos e feriados apurados no anexo nº13; - o valor unitário do km diurno variável pago pela reclamada para domingos e feriados; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 17: Demonstrativo de apuração das diferenças de kms voados em domingos e feriados noturnos (Escalas Programadas), considerando:

- as quantidades de kms voados diurnos em domingos e feriados apurados no anexo nº13; - o valor unitário do km diurno variável pago pela reclamada para domingos e feriados; - a compensação dos valores pagos pela reclamada a iguais títulos.

ANEXO 18: Demonstrativo de apuração das diárias de alimentação devidas a autora (Escalas Executadas), considerando:

- toda a jornada empreendida em voo e em terra, bem como as horas despendidas em cursos e treinamento, reserva e sobreaviso na base; - a apuração das diárias de café da manhã e alimentação, segundo os horários previstos na CCT's; - o valor da diária previsto nas CCT's, acostadas ao processo, sendo que no caso de voo internacional, a perícia converteu o valor vigente pelo valor do dólar americano para apurar o valor devido em dólar das diárias;

ANEXO 19: Demonstrativo da apuração das diferenças das diárias de alimentação devidas a reclamante

- conforme valores apurados no anexo anterior;

- dedução das diárias percebidas, conforme ficha financeira acostada ao processo.

ANEXO 20: Demonstrativo de apuração das horas extras, considerando as horas voadas e em terra laboradas pela autora, considerando os registros das Escalas executadas:

- toda a jornada empreendida em voo, em cursos e treinamento, reserva e sobreaviso nabase, considerando as escalas programadas por amostragem no período de fevereiro/2013 até junho/2013; - as horas extras como sendo aquelas excedentes da 11ª diária, 44ª semanal, 176 mensais.

ANEXO 21: Demonstrativo de apuração das horas extras, considerando:



- as horas extras apuradas no anexo 20; - adicional extra previstos na CCT's; - o valor das horas extras, conforme demonstrado no anexo 03;

ID. 957935e - Pág. 14

ANEXO 22: Demonstrativo da composição das diferenças apuradas (valores principais), sem o computo de correção monetária e juros.

Esclarecimento id. d461fa5:

"(...)

MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA (ID. 8ad4f1f)

1-) Quanto as horas de reserva e sobreaviso: Discorda a reclamada do laudo pericial, vez que a perícia apurou diferenças, utilizando-se de salário distinto do praticado pela reclamada para o pagamento, vez que utiliza o valor de R\$ 26,43, quando o correto seria R\$ 25,77. Alega ainda que o mesmo equívoco foi cometido nas horas de sobreaviso, pois as calcula com o valor de R\$ 8,81, quando o correto seria R\$ 8,59 no período de 2013. Ademais, também equivocadas a quantidade de horas realizadas em sobreaviso, como exemplo cita o mês de fevereiro de 2013, onde a perícia apura 20,63 horas de sobreaviso, as quais foram pagas em março de 2013, fazendo jus a autora uma diferença de R\$ 10,06.

Contudo, analisando a escala referente a fevereiro de 2013, verifica-se que houve cumprimento de sobreaviso pela reclamante nos dias 08, 11, 12, 13, 19, 23 e 24, das 10h às 12h, das 23h às 01h, das 10h às 12h, 10h as 12h, 3h30 as 13h30 e das 9h às 11h, totalizando 20h00.

Inclusive o mesmo número de horas de sobreaviso pagas no mês de março/2013, não havendo diferenças em favor da reclamante.

Por fim, cabe esclarecer que não há previsão legal para pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas em solo, como é o caso da reserva e sobreaviso, em face do disposto no artigo 41 da Lei 7.183/84, que trata da remuneração do aeronauta menciona a remuneração adicionada apenas em relação à hora de voo.

Esclarecimentos: Do exame dos cálculos apresentados e da manifestação da reclamada, verificou este auxiliar do juízo que assiste razão parcial a impugnação da reclamada, haja vista que por um equívoco de processamento, a perícia ao proceder o cálculo das horas de reserva e sobreaviso, não observou o salário hora efetivamente pago, motivo pela qual revisamos e retificamos o laudo pericial neste aspecto, observando o salário hora efetivamente pago, conforme demonstrado nos anexos 08-A e 09-A do presente trabalho.

Quanto a quantidade de horas de sobreaviso, não procede a alegação da reclamada, vez que a perícia procedeu a apuração das diferenças de reserva e sobreaviso, em comparação com os valores pagos, inclusive com redução da jornada noturna.

Também não prospera a alegação da reclamada que os períodos de reserva e sobreaviso não possuem previsão para pagamento de adicional noturno, em face do que dispõe o artigo 41 da Lei 7.183/84, posto que quando laboradas no período noturno, devem sim, ser consideradas reduzidas a jornada, face analogia do mesmo artigo.

Além disso, a cláusula 52ª das CCTs acostadas ao processo, estipulam o seguinte acerca da reserva e sobreaviso:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RESERVA E SOBREAviso Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal e as de sobreaviso serão remuneradas na base de 1/3 (um terço) do

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



valor da hora normal e serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês, ressalvadas as condições mais favoráveis".

Como podemos verificar, as horas reserva e sobreaviso, são remuneradas nos mesmos moldes que os quilômetros voados, diurno e noturno, inclusive com redução, deste modo, não há como a reclamada alegar que inexistente previsão para adicional noturno sobre as aludidas horas.

Deste modo, tendo em vista que a reclamada não procedeu a redução da jornada noturna para o período das 18h às 6h, é que resultou em diferenças favoráveis a reclamante, como demonstrado nos anexos 08 e 09 do laudo.

ID. 957935e - Pág. 15

2-) Quanto as diárias de alimentação: Discorda a reclamada do laudo pericial, sob a alegação de que as diárias de alimentação são pagas em moeda nacional e constam dos demonstrativos de pagamento, sendo que as diárias de voos internacionais são pagas em espécie no destino (hotel/aeroporto) e que por isso não constam dos demonstrativos e que irá prova-las em depoimento testemunhal.

Alega ainda, que existem oportunidades em que o café da manhã é fornecido no hotel aos tripulantes, motivo pelo qual não consta o pagamento da diária no demonstrativo verificado pela perícia.

Portanto, inexistem diferenças de diárias, haja vista que foram correta e integralmente pagas.

Esclarecimentos: Sem razão a reclamada neste item de sua manifestação, vez que a perícia procedeu a apuração dos valores devidos das diárias de alimentação, levando-se em consideração o período em que a reclamante esteve a disposição ou prestando serviços em voo, reserva e sobreaviso a favor da reclamada, deduzindo os valores pagos de diárias.

Além disso, este perito se ateu aos horários que constam registros nos documentos encartados ao processo, o que obvio não leva em consideração informações que não possuem registros.

Deste modo, mantemos os cálculos como apresentados.

3-) Quanto os quilômetros voados: Discorda a reclamada das diferenças de quilômetros voados, como exemplo cita as diferenças apuradas no mês de fevereiro/2013, onde os mesmos foram classificados como sendo: 20.783,71 diurnos voados em dias úteis; 4.374,29 noturnos voados em dias úteis e 7.245,00 diurnos voados aos domingos e feriados.

Contudo, restou equivocada a classificação dos quilômetros procedidas pela perícia, eis que, como indicado no extrato de quilometragem, a Reclamante percorreu 20.346 diurnos voados em dias úteis; 4.812 noturnos voados em dias úteis e 7.245 diurnos voados aos domingos.

Os equívocos cometidos pelo Sr. Perito são nítidos. Veja, por exemplo, que tanto no dia 07 como no dia 18, foram percorridas 02h48 no período diurno, isto é, das 15h11 às 17h59. Contudo, para o dia 07, o Sr. Perito atribuiu quantidade de quilômetros muito superior àquela recebida no dia 18!!

Além disso, 26, foram realizadas exatamente 02h38 no período diurno e 02h38 no período noturno, sendo que o Sr. Perito atribuiu, sem qualquer justificativa, quantidade superior para o período noturno.



Destaca a Reclamada que o caso citado acima é utilizado apenas como exemplo, sendo que o mesmo equívoco foi cometido pela perícia nos demais meses em que indicou diferenças em favor da Reclamante.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamada, vez que a perícia efetuou a apuração das diferenças de quilômetros, considerando o critério praticado pela reclamada, ou seja, a distância existente entre os aeroportos de origem e destino dos voos, consoante tabela de km voados acostados ao processo sob ID.1944269, os quais foram rateados segundo o tempo voado em horário diurno e noturno prestados em dias normais (segunda a sábado) e em horário diurno e noturno em domingos e feriados, os quais ainda no período noturno com redução da jornada noturna.

Sendo que a alegação do patrono da reclamada quanto a classificação dos quilômetros diurnos e noturnos, tem como base o horário brasileiro, onde é considerado diurno o período das 6hs às 18hs e o horário noturno das 18hs às 6hs, (entre por e o nascer do sol), e que por conta do horário de verão que ocorre no período da 3ª semana do mês de outubro até 3ª semana do mês de fevereiro de cada ano, as horas noturnas e diurnas sofrem variação de 1 hora no fuso horário, ou seja, passa a ser considerado diurno o período das 7hs às 19hs e o horário noturno das 19hs às 7hs, (entre por e o nascer do sol)

ID. 957935e - Pág. 16

Por este motivo é que as horas diurnas e noturnas foram classificadas de modo diferente do alegado pela reclamada no dia 07 e 18 (final do horário de verão) de fevereiro de 2013.

Além disso, este perito procedeu a apuração das diferenças de quilômetros ao comparar os quilômetros apurados diurno, noturno e os prestados em domingos e feriados, com os valores pagos de quilômetros diurnos e noturnos, inclusive pagos em domingos e feriados, resultando em diferenças de quilômetros a favor da reclamante, consoante demonstrado nos anexos do laudo.

Portanto, a perícia mantém os cálculos como apresentados neste particular.

4-) Quanto a inexistência de compensação global: Diz a reclamada que a perícia não efetuou a compensação dos valores pagos em excesso nos meses anteriores, para toda sua apuração, razão pela qual indicou diferenças inexistentes.

Assim, quando apurou as supostas diferenças, a perícia apenas indicou suposto mês em que o valor ocorreu a menor, desconsiderando os outros meses utilizados como parâmetros em que o pagamento ocorreu a maior, nos termos da OJ 415.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamada, vez que a perícia realizada no processo é de instrução, e procedida no intuito de averiguar a existência de diferenças de quilômetros laborados, como foi constatado, sendo que a compensação de valores pagos a maior deixou de ser procedida pela perícia nos meses subsequentes com os demais meses em que houve diferenças, vez que tal questão será analisada pelo MM. Juízo, quando prolação da sentença.

Deste modo, mantemos os cálculos como apresentados.

5-) Quanto o adicional noturno: Discorda a reclamada do laudo pericial, sob a alegação de que procedeu o correto pagamento do adicional noturno, inclusive sobre as horas voadas e em terra, a razão do adicional de 100%, que remunera tanto a s horas noturnas como redução, ressalvando somente a questão das horas de reserva e sobreaviso, que não possuem previsão de pagamento de adicional noturno.

Esclarecimentos: Sem razão a reclamada neste item de sua manifestação, vez que a perícia procedeu a apuração dos valores devidos de adicional noturno sobre os quilômetros voados

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



e as horas prestadas em solo no período noturno, após abater os valores pagos constatamos a existência de diferenças favoráveis a reclamante.

Além disso, a reclamada não computou corretamente a redução sobre os quilômetros voados noturnos, bem como não remunerou qualquer valor sobre os períodos laborados em terra, como restou demonstrado nos anexos 05, 07, e 10 do laudo pericial.

E como é demonstrado nos anexos do laudo, a reclamada somente considera os quilômetros voados no período noturno para remunerá-las, não havendo qualquer demonstração de que aplica a redução da jornada noturna e muito menos que as horas em terra laboradas no período noturno foram consideradas em tal apuração.

Isto porque, caso a reclamada tivesse considerado a redução, logicamente a classificação dos quilômetros teria sido outra, e não haveria diferenças apontadas pela perícia.

Além disso, inexistente qualquer previsão de que o adicional de 100% pago sobre os quilômetros noturnos, englobem também a redução e as horas em solo.

Deste modo, mantemos os cálculos como apresentados.

6-) Quanto as horas solo/hora extras: Discorda a reclamada do laudo pericial, sob a alegação de que a perícia apurou horas extras além de 11 diárias, quando em tais oportunidades trata-se de voo de longa duração e deste modo há necessidade obrigatória de tripulação de revezamento em razão do tempo do voo, sendo que tal tripulação está sujeita a jornada de trabalho diária de 20h nos termos do artigo 21 da Lei 7.183/84.

Esclarecimentos: Sem razão a reclamada neste item de sua manifestação, vez que a perícia procedeu a apuração dos valores devidos de horas extras, considerando-as como

ID. 957935e - Pág. 17

tais as excedentes da 11ª hora, posto que não há informação de qual o tipo de tripulação foi utilizada no voo de longa distância nas escalas executadas.

Pois, tais informações somente constam dos livros de bordo, haja vista que de acordo com o artigo 21 da Lei 7.183/84, o mesmo prevê a seguintes jornadas:

"Art. 21º - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: a. 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; b. 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; c. e 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de Táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção".

Como podemos verificar que de acordo com a duração da jornada de trabalho do aeronauta, pode ser 11, 14 ou 20 horas, entretanto, depende do tipo de voo e da tripulação, sendo que estas informações não constam dos documentos encartados ao processo (livro de bordo).

Deste modo, mantemos os cálculos como apresentados.



7-) Quanto as diferenças entre as escalas programadas/executadas: Discorda a reclamada do laudo pericial, sob a alegação de que a perícia apontou diferenças entre as escalas programadas e executadas, informado ser mais rentável as escalas programadas.

A respeito, esclarece a Reclamada que acostou aos autos tanto as escalas publicadas como as escalas realizadas pela Reclamante. Pequenas alterações de horário são inerentes à profissão, em razão de pequenos atrasos em decolagens e pousos.

Ademais, ressalta a Reclamada que sempre realizou o pagamento nos termos da CCT da Categoria. Contudo, vale ressaltar que diversas alterações ocorrem por ações atribuídas à Reclamante, e não à Reclamada, motivo pelo qual inaplicável a cláusula 27 da CCT.

Como exemplo, a Reclamada cita o dia 29/03/2013, em que se verifica que houve troca de voo de comum acordo entre comissários, sem qualquer envolvimento da Reclamada. Veja-se:

(...)

Além disso, também é possível citar os casos de faltas da Reclamante (indicados em sua escala sob a sigla N/C), o que implicou na ausência de cumprimento de sua escala, não havendo como receber pela escala publicada. Vale destacar que, muitas vezes, uma falta implica em alteração não apenas da programação do dia, mas de alguns dias, eis que a Reclamante poderia estar escalada para sequência de voos.

Esclarecimentos: Sem razão a reclamada neste item de sua manifestação, vez que a perícia procedeu a apuração dos valores devidos de diferenças existentes entre as jornadas previstas nas escalas programadas e executadas, tomando-se em conta os efetivos horários registrados nestas escalas.

Além disso, as diferenças existentes entre as escalas dizem respeito aos voos que estavam programados e foram cancelados pela reclamada e não por conta de troca com outros comissários e ou tal N/C.

Assim, mantemos os cálculos como apresentados neste particular.

8-) Quanto aos honorários periciais: Aduz a reclamada que o Sr. Perito estimou seus honorários profissionais em R\$ 6.000,00 pretensão que não pode prosperar, eis que

ID. 957935e - Pág. 18

exorbitante, devendo o mesmo ser fixado nos termos do teto estabelecido no ATO GP /CR 02/2016.

Além disso, pretende a reclamada ver os honorários serem suportados pela reclamante, pois foi quem deu causa a realização de perícia.

(...)

MANIFESTAÇÃO DA RECLAMANTE (ID. b788286)

1-) Quanto as diferenças de KM voados: Diz a reclamante que no processo consta a tabela de km utilizada incorretamente pela reclamada como parâmetro para pagamento dos aeronautas, sendo que a perícia utiliza-se da mesma tabela para proceder as apurações de diferenças.

Diz ainda que a perícia NÃO observou, que a PRÓPRIA Reclamada, em peça contestatória, afirma no § 61 de Fls. 181 dos autos - ID. c6fd607- Pág. 13, registra que:

"Os quilômetros de voo começam a ser computados para fins de remuneração a partir do deslocamento da aeronave até o momento em que há a parada dos motores. Assim sendo,



a remuneração da "horas de Voo" nada mais é do que remuneração dos "quilômetros de voo"..."

Mas não é só. Em fundamentação dos apontamentos periciais, o Sr. Perito Judicial registra que:

Último § de fls. 733 dos autos - ID. 6d9640c - Pág. 17: o "...a Reclamada junta aos autos a tabela de Km utilizada como parâmetro para pagamento dos Aeronautas..." "...há computo de quilômetros a maior do que a tabela para os trechos estipulada em caso de algum tipo de contingência: problemas climáticos, dificuldades para pouso e eventuais desvios, sobrevoos, etc.."

Dessa forma, temos que:

- a. O Sr. Perito constata que de fato Ré aplicou tabela FIXA de KM quanto aos trechosvoados pela Reclamante;
- b. O Sr. Perito afirma que a Ré, por vezes, remunerou a Autora, caso tenha ocorrido "...algum tipo de contingência: problemas climáticos, dificuldades para pouso e eventuais desvios, sobrevoos, etc"

Mas pergunta-se: como se faz calculada a proporção adicional devida, se NÃO se fez apresentada pela Reclamada qualquer tabela de tempo estimado para cada trecho?

E mais, frise-se que referida "Tabela" de KM entre trechos, aplicada no Laudo Pericial, indica a distância entre trechos "em linha reta", ou seja, NÃO considera as possíveis ocorrências, a exemplo do vento. Dependendo da direção e intensidade do vento, pode haver um aumento ou economia do consumo de combustível, turbulência e até desvio de rumo e rota.

Por todo o exposto, o Laudo Pericial deve ser RETIFICADO nestes aspectos e, assim, para a aferição dos KM voados pela Reclamante, deve ser observada a integralidade do tempo horário despendido em cada voo realizado. Sua conversão para "quilômetros" deve observar a velocidade de cruzeiro da aeronave.

Por fim, há, ainda, que ser observado que as velocidades das aeronaves da TAM apresentam velocidade de cruzeiro mínima de 850KM/hora. Neste sentido, o próprio preposto da empresa CONFIRMOU o uso da velocidade do avião para converter as horas voadas em quilômetros. Assim, a reclamante requer com base na Súmula 8 do TST a juntada da ata de audiência realizada dia 08/11/2019 - proc. 1000304-31.2019.5.02.0714 - onde, repito, o preposto da reclamada em depoimento confirma o uso da velocidade do avião para a conversão das horas em quilômetros voados. E é justamente esta forma de cálculo que o reclamante utiliza, ou seja, a velocidade do avião para efeitos de cálculos:

ID. 957935e - Pág. 19

A velocidade mínima dos aviões utilizado pela TAM - a Jato corresponde a 850 KM /hora e NÃO a faixa FIXA de KM/Trecho extraído pela Perícia de "Tabela de KM Voados - Aeronautas" (Fls. 399/510 dos autos - ID. 1944269 - Pág. 1 - Pág. 1 a 112).

Assim, para que não se adentre em questões científicas de raio de inclinação e de projeção MPS, a Reclamante requer a perícia considere aos elementares 850 KM/hora, uma vez que essa é a informação extraída da própria folha de pagamento da Autora.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia efetuou a apuração das diferenças de quilômetros, considerando o critério praticado pela reclamada,

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



ou seja, a distância existente entre os aeroportos de origem e destino dos voos, consoante tabela de km voados acostados ao processo sob ID.1944269.

Os quais foram rateados segundo o tempo voado em horário diurno e noturno prestados em dias normais (segunda a sábado) e em horário diurno e noturno em domingos e feriados, os quais ainda no período noturno com redução da jornada noturna.

Além disso, este perito procedeu a apuração das diferenças de quilômetros nos exatos termos em que foram pleiteadas na peça exordial, sendo que inexistente qualquer pedido acerca de se apurar as diferenças de quilômetros devem ser calculados através de tempo gasto na operação do voo, observando a velocidade de cruzeiro mínima de 850 km/hora.

Urge salientar que somente neste momento processual é que a reclamante traz ao processo tais informações de sistema de cálculo de quilômetros de outros processos, como no caso processo 100030431.2019.5.02.0714.

Sem falar que após analisarmos o pedido inicial, verificamos que o reclamante não menciona qualquer diferença de quilômetro por conta do sistema de quilometragem utilizado pela reclamada (distância entre os aeroportos tripulados). Portanto, a perícia mantém os cálculos como apresentados neste particular.

2-) Quanto a segregação dos km voados pela autora em diurno e noturno: Discorda a reclamante do laudo pericial, vez que a perícia além de ter observado a quantidade de km voado inferior a devida, como explicitado no item anterior, ainda não procedeu de forma correta a segregação dos kms entre diurnos e noturno.

Cita como exemplo o dia 07 de fevereiro de 2013, em que a perícia o voo das 15h11 até 22h02, considerando 3,81 horas diurnas e 1,19 horas noturnas, totalizando 5 horas de voo para segregar os km devidos.

Entretanto, em tal dia são devidas 2,82 horas diurnas e 4,61 horas noturnas, considerando noturnas as laboradas das 18hs 22h02, totalizando 7,43 horas de voo.

Assim, incorreto o laudo pericial neste aspecto.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia procedeu a segregação correta dos kms voados, consoante as horas de voo diurnas e noturnas, posto que o exemplo citado pela reclamante dia 07/02/2013, a mesma não considera os corretos horários de voo para elucidar a questão senão vejamos:

(...)

Pois a reclamante laborou em voo neste dia no horário das 15h11 até 20h02, gerando 3,81 horas diurnas e 1,19 horas noturnas o que totaliza 5hs voadas já considerando a redução noturna (19hs até 7hs o período noturno, devido ao horário de verão em vigor neste mês, normalmente é das 18hs às 6hs, considerando o nascer e por do sol), entretanto, no seu exemplo a mesma considera como tempo de voo das 15h11 às 22h02, gerando 2,82 horas diurnas e 4,61 horas noturnas, totalizando 7h43 decimais, o que logicamente estaria incorreto.

Como podemos verificar a reclamante partiu de premissas incorretas para demonstrar que a perícia não segregou corretamente os kms voados em diurnos e noturnos, muito pelo contrário, tomando-se por base o tempo diurno e noturno efetivamente voado, este auxiliar do juízo apurou os kms devidos.

Portanto, a perícia mantém os cálculos como apresentados neste particular.



3-) Quanto as horas de apresentação, solo e cursos: Discorda a reclamante do laudo pericial, vez que a perícia concluiu que:

"o tempo de permanência nos cursos, que constam do processo, foi realizado em dias normais de labor e dentro da jornada normal de trabalho, sendo que a o salário base percebido pela reclamante remunera o equivalente 176 horas mensais, segundo a lei 7.183/84 (85 horas de voo + 91 horas em solo, curso, etc..), deste modo, a perícia entende que as horas de cursos realizadas, encontram-se remuneradas dentro do salário percebido, motivo pela qual submeteu a questão a elevada apreciação do MM. Juízo."

Incorreto o posicionamento da perícia.

A citação procedida pela Perícia faz referência a aspectos quanto ao limite mensal de labor, anterior à hora extraordinária, mas NÃO a forma e abrangência de remuneração das horas de curso, reserva, sobreaviso, etc. Etc.

Aponte o Sr. Perito Judicial aonde, OU no contrato de trabalho do Autor OU nas Convenções Coletivas da Categoria OU na Legislação específica à categoria do Aeronauta, consta registrado que as horas de curso, horas de apresentação, horas solo, horas de corte de horas mensais não devem ser remuneradas de forma destacada das demais verbas (salário fixo, KM voados, hs de reserva, hs de sobreaviso).

Além disso, pergunta-se: se a Reclamada remunerava de forma destacada as horas de reserva e de sobreaviso, ainda que em quantidades menores que as devidas, porque as de curso, as horas solo, apresentação e corte de motores não deveriam também ser remuneradas de forma destacada das demais verbas da remuneração da Autora?

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia procedeu a apuração das horas apresentação, solo e curso, entendendo que as mesmas estão remuneradas através do salário fixo, vez que de acordo com o prevê os artigos da Lei 7.183/84:

"Art. 23º - A duração do trabalho do aeronauta, computados os tempos de vôo, de serviço em terra durante a viagem, de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo do deslocamento, como tripulante extra, para assumir vôo ou retornar à base após o vôo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

§ 1º - O limite semanal estabelecido neste artigo não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei.

§ 2º - O tempo gasto no transporte terrestre entre o local de repouso ou da apresentação, e vice-versa, ainda que em condução fornecida pela empresa, na base do aeronauta ou fora dela, não será computado como de trabalho para fins desta Lei".

Já o artigo 30 da citada lei prevê o seguinte:

"Art. 30º - Os limites de tempo de vôo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente: em aviões convencionais 100 270 1000 Horas em aviões turbo hélice 100 255 935 Horas em aviões a jato 85 230 850 Horas em helicópteros 90 260 960 Horas § 1º - Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave será observado o menor limite. § 2º - Os limites de tempo de vôo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a 30 (trinta) dias, serão proporcionais ao limite mensal mais 10 (dez) horas".

Deste modo, por analogia, tendo o autor o total mensal de 85 horas mensais de voo, restam 91 horas para prestação de serviços em terra e cursos que encontram-se remuneradas dentro do salário fixo.

Além disso, consta da clausula 3a. do contrato de trabalho apensado ao processo sob ID. 935ed6c e assinado pela reclamante que a mesma foi contratada para presta serviço no horário que lhe for determinado, observado na carga mensal de 176 horas.



Já as horas de reserva e sobreaviso possuem caráter diferente das horas prestadas em solo e cursos, por imposição convencional, senão vejamos:

"37 - RESERVA E SOBREAIVISO

Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma:

- As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal e as de sobreaviso serão remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal e serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês, ressalvadas as condições mais favoráveis"

Como verificamos da cláusula 37 das convenções coletivas da categoria, as horas de reserva e sobreaviso, não estão englobadas no salário fixo, posto que as mesmas devem ser remuneradas nos mesmos moldes das horas de voo normal as horas de reserva e 1/3 a sobreaviso.

Portanto, a perícia mantém os cálculos como apresentados neste particular.

4-) Quanto as diárias de alimentação: Discorda a reclamante do laudo pericial, vez que a perícia utilizou os valores nas fichas financeiras de forma completamente errada, uma porque estão em moeda nacional; duas porque constam diárias E501 a E 507 - diárias 01 a 07 não informando se tais diárias são de alimentação durante os cursos, se são de café, almoço, jantar e ceia e três, ainda que pudessem ser consideradas, o que na verdade é impossível, mas somente por amor ao argumento, não há como saber de qual voo e muito menos se foram pagas em dólar/euro/libra para que pudesse fazer a conversão.

Talvez a perícia não tenha conhecimento que quando o tripulante retorna ao Brasil ele recebe as diárias em real e que devem ser estas constantes nas fichas financeiras, junto com as diárias dos cursos. Por exemplo: fls. 390 - ID. 44eb2b7 - Pág. 6: de 12 a 14 de maio de 2014 a reclamante fez um voo partindo de GRU-Guarulhos para JFK- Nova Iorque. Assim, no dia 14 a reclamante deve ter recebido o valor do almoço e jantar em real porque o voo ia terminal no Brasil. Já nos dias 12 e 13 ela deveria ter recebido as diárias em dólar, pois no dia 12 o voo terminou em Nova Iorque e no dia 13 ela permaneceu o dia todo nesta cidade

Portanto, pergunta-se a perícia: se as diárias internacionais são pagas em moeda corrente do destino do voo, onde estão nos autos os comprovantes de pagamentos das diárias dos dias 12 e 13 em dólar?

A resposta é simples: não estão nos autos simplesmente porque a reclamada nunca junta esses comprovantes.

Tanto é verdade que corriqueiramente a reclamada é condenada ao pagamento das diárias alimentação internacional justamente pela ausência de juntada de documentos.

Portanto, a pergunta que a reclamante quer seja resposta de forma clara e objetiva pelo Sr. Perito é: onde estão os comprovantes de pagamentos das diárias alimentação internacional em dólar/euro/libra???? Quais folhas dos autos?

Se não bastasse o completo equívoco do Sr. Perito, este NÃO computou corretamente o total de Diárias Internacionais devidas, ressalvando que a reclamante não concorda com a conclusão do Perito quanto a este tema.

Vejamos: quando em destino Internacional, devem ser computadas todas as Diárias (Café da Manhã, Almoço, Jantar e Ceia) devidas até antes do início do Voo de Retorno.

Apenas, como exemplo, podemos citar o VOO realizado em 6 de fevereiro de 2013, voo Realizado com Destino a Lima-Peru, Iniciado com a apresentação as 6:45hs > com partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU).



Neste trecho de viagem Internacional e até o horário anterior ao início do retorno ao Brasil, conforme quadro demonstrativo abaixo, são devidas 6 (seis) Diárias e não apenas 2 (duas), como apurado no Laudo Pericial:

ID. 957935e - Pág. 22

Assim, incorreto o laudo pericial neste aspecto.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia procedeu a apuração das diferenças de diárias de acordo com o previsto nas convenções coletivas, o tempo de labor efetivo desde a apresentação até corte do motores, reserva, sobreaviso e horas de curso, considerando o previsto na cláusula 4ª, senão vejamos:

"04 - DIÁRIAS

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas a partir de 01 de dezembro de 2012, em R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia).

a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais, não sendo devido seu pagamento quando estiver incluída na conta do hotel;

b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese da empresa que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos;

c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta convenção, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula;

d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice;

e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos:

1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

g) A ceia somente será devida quando o aeronauta estiver no efetivo exercício de suas funções, em voo; na situação de reserva ou como tripulante - extra a serviço".

Sendo que para a apuração das diárias devidas este auxiliar do juízo procedeu a consideração da totalidade da jornada prestadas, em voos nacionais e internacionais, inclusive reserva, sobreaviso e curso e por este motivo abateu-se os valores pagos de diárias, conforme documentos encartados ao processo, procedimento este que resultou em diferenças favoráveis a reclamante, justamente pelo fato da reclamada não remunerar as diárias na moeda do destino do voo, como foi procedido por este perito.

Quanto ao exemplo citado pela reclamante do VOO realizado em 6 de fevereiro de 2013, voo Realizado com Destino a LimaPeru, Iniciado com a apresentação as 6:45hs > com

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), em que no seu entendimento são devidas 6 diárias e não 2 como apuradas no laudo.

Ora, se a reclamante ativou-se no voo do dia 06 de fevereiro de 2013, no horário das 6h45 às 13h40, de acordo com o que determina a cláusula 4ª CCT's, a reclamante fez jus ao pagamento da diária de café que é pago no horário das 5h às 8hs, e a diária de almoço que é paga no horário das 11h às 13hs.

Agora, não é compreensível como o patrono da reclamante conseguiu encontrar 6 diárias devidas neste dia laborado, pois no que consta das convenções, cláusula 4ª, restaram lhe devidas somente 1 diária de café e 1 de almoço, totalizando 2 diárias como apontadas no laudo pericial.

ID. 957935e - Pág. 23

Assim, não há, modificações a serem efetuadas no particular.

5-) Quanto ao intervalo na reserva: Discorda a reclamante do laudo pericial, vez que a perícia concluiu que a autora não possui direito ao intervalo a reserva, por não laborar no horário de almoço.

Sendo que é devido intervalo quando prestada reserva superior 4 horas.

Assim, incorreto o laudo pericial neste aspecto.

Esclarecimentos: Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia procedeu a verificação do que dispõe a Lei 7.183/84 acerca do intervalo na reserva, e este prevê o seguinte em seu artigo 44ª:

"Art. 44º - É assegurada alimentação ao aeronauta na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de treinamento entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas, e entre 19:00 (dezenove) e 21:00 (vinte e uma) horas, com duração de 60' (sessenta minutos).

§ 1º - Os intervalos para alimentação não serão computados na duração da jornada de trabalho.

§ 2º - Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados, na hipótese de programação de treinamento em simulado"

Sendo que nas ocasiões que a reclamante se ativou na reserva a mesma não estava prestando serviços nos horários previstos na Lei 7.183/84, para ter direito ao intervalo, cujo entendimento coloca a apreciação do MM. Juízo.

Assim, a perícia mantém os cálculos como apresentados neste particular.

(...)

"CONCLUSÃO"

Em razão da retificação procedida no cálculo das horas de reserva e sobreaviso, este perito encarta ao processo os anexos 08A, 09-A e 22-A, que substituirão os de mesma numeração dos anteriormente apresentados."

MÉRITO

Recurso da Reclamante

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Indenização com Apresentação Pessoal

Decisão recorrida: a prova testemunhal restou dividida quanto à matéria.

Assim, enquanto a testemunha da autora afirma que era obrigatório o uso de esmaltes e maquiagem pelas comissárias, bem como já ter ela própria advertido funcionárias que não estavam no padrão exigido, a testemunha da ré, em sentido diametralmente oposto, consigna que não há obrigatoriedade de uso de maquiagens e esmaltes no trabalho; que no manual vinham sugestões de maquiagem e esmaltes a serem utilizados, mas não era obrigatório; que nunca viu fiscalização em relação ao uso de maquiagem/esmalte, nem punições; que já viu tripulantes sem maquiagem no voo. Ainda, afirma que a ré fornece pares de meia-calça em número suficiente à testemunha. Não obstante haja incontestada orientação da ré acerca do

ID. 957935e - Pág. 24

uso de maquiagem, modo de arrumação do cabelo e pintura das unhas às suas comissárias, a reclamante, ante a prova testemunhal dividida, não logrou provar que havia algum tipo de punição em caso de sua não utilização. Também não junta aos autos a autora prova documental dos danos materiais que alega ter sofrido no curso do contrato em relação a gastos com maquiagens e itens de beleza e vestuário para o trabalho. Deste modo, não restando comprovada a compulsoriedade no uso de maquiagens e demais adereços pela ré, considero que a empregadora, ao fornecer o uniforme a ser utilizado no serviço, não estava compelida ao fornecimento de produtos como os mencionados na exordial (de cuidado com o cabelo, rosto e mãos) à reclamante, uma vez que de uso pessoal e facultativo. Por consequência, julgo improcedente a pretensão indenizatória. **Tese**

decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: uso obrigatório de maquiagem, com penalidade em caso de inobservância, manual da empresa, despesas, indenização.

b) Prova produzida - Ata id. 06bfd9e:

(...)

Depoimento pessoal da autora: gravação.

Depoimento pessoal do preposto: gravação.

Neste ato a patrona da autora requer prazo de 24h para juntada de ata de audiência em que o preposto narra fatos contraditórios aos aqui narrados. Defiro. Para tanto a patrona da autora deverá juntar em petição as contradições encontradas. Após o prazo indicado, independentemente de intimação, a demandada terá prazo de 24h para se manifestar do documento colacional.



Depoimento pessoal da 1ª testemunha da autora, C. P. E.: Contraditada a testemunha por interesse uma vez que tem ação semelhante em face da reclamada. Indefiro com base da súmula 357 do TST. Protestos da reclamada. Advertida e contraditada. Gravação.

Depoimento pessoal da 1ª testemunha da reclamada, M. M. A. B. Gravação" Acervos
ids.e98c0f7 e 2e9acc1 e fc574e1 e 46d5ae3"

c) Jurisprudência:

"(...). 7. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. (...). **INDENIZAÇÃO O POR GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE, DEPILAÇÃO, RELÓGIOS E BRINCOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TESE DO TRIBUNAL REGIONAL NO SENTIDO DE QUE É DO "SENSO COMUM" POR SER ADOTADA PELAS MULHERES "EM QUALQUER OUTRO EMPREGO QUE ENVOLVA EXPOSIÇÃO PÚBLICA". MAQUIADA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXIGÊNCIAS QUE INTERFEREM NA CONDIÇÃO PESSOAL DA**

ID. 957935e - Pág. 25

MULHER. NECESSIDADE DE RESPEITO À SUA AUTORREFERÊNCIA. PRÁTICA CARACTERIZADORA DO "DEVER SER" DE CADA SEXO. O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não constituía obrigatoriedade. Precedentes. Vale ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto. Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, no referido protocolo, o Poder Judiciário deve ficar atento à presença de estereótipos e adotar postura ativa em sua desconstrução. De acordo com a citada recomendação, tal mudança impõe tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional. Em vista de tais fundamentos, verifica-se que a decisão

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



recorrida parte de estereótipo atribuído à mulher, adota visão machista, ao presumir que o uso de maquiagem integra o senso comum, ou seja, todas as mulheres devem sempre se apresentar maquiadas e muito provavelmente de acordo com padrões estabelecidos por consenso fixado a partir da ótica do julgador, o que constitui equívoco e caracteriza o que a doutrina qualifica como "dever ser de cada sexo", ao considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro (estereótipos e papéis de gênero). A mulher tem o direito de se maquiar ou não e a ela cabe definir a forma como se apresenta na vida, para si, para a sociedade e para o mundo, sem estar vinculada a estereótipos, da mesma forma como ocorre com o homem. Cada um decide segundo a sua ótica pessoal. Se o empregador exige uniforme, a jurisprudência antiga e remansosa desta Corte lhe atribui o custeio. Se há exigências impostas por regras outras (saúde pública, higiene alimentar ou segurança do trabalho, por exemplo), de igual forma o custeio a ele pertence. A mesma compreensão deve estar presente nos demais itens que fazem parte de exigências semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido." **(RR-1001898-12.2016.5.02.0706, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06 /2023).**

Precedentes:

(RR-1003-70.2013.5.04.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 15/09/2017); (RR-26-48.2016.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/08/2019); (AIRR-1167-91.2015.5.12.0026, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 03/08/2018); (RR-1171-32.2010.5.04.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/12/2017); (ARR-652-05.2012.5.04.0731, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/11/2018)

ID. 957935e - Pág. 26

d) Conclusão: A reclamante alegou, em síntese, que o uso de maquiagem era obrigatório e havia penalidade no caso das comissárias.

Aponta que no "Manual de Apresentação Pessoal" da reclamada (fl. 37 do PDF, id. c199a3d) consta claramente e de forma bem detalhada as regras de uso da maquiagem, tais como quais as cores permitidas para maquiagens e das unhas.

Cabe um breve parêntese para análise de acordo com o Protocolo para

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Julgamento com Perspectiva de Gênero, formulada pelo Conselho Nacional de Justiça (2021).

Pois Bem, ainda que exista vedação expressa de discriminação, as mulheres por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, ou seja, pensado para os padrões do "homem médio", acabam sendo vítimas de discriminações/imposições decorrentes deste modelo que, não as acolhe.

Neste cenário, explica SEVERI174, apontando como exemplo de discriminação, a gravidez que "é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao padrão para o qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar."; aponta que: "as diferenças são definidas em relação aos padrões de normalidade geralmente aceitos. Com isso, as diferenças se tornam inteiramente incompatíveis com a suposta semelhança exigida por uma análise baseada na igualdade". Dentro deste arranjo sexista da relação empregatícia, atitudes como mudança de horário ou local de trabalho no período de gestação e lactação são vistas como naturais e decorrentes do poder empregatício legitimado pelo art. 2º da CLT, quando, na verdade, escondem práticas nitidamente discriminatórias no sentido de afastar ou inviabilizar que estas mulheres exerçam ou permaneçam nas suas funções. As situações relatadas são apenas exemplificativas de práticas discriminatórias que permeiam as relações de trabalho, não limitativas aos vínculos formais dos contratos empregatícios, e que, quando analisadas sob a perspectiva de gênero, ganham múltiplos contornos diante do ambiente sexista, patriarcal e racial que ainda persiste na seara laboral."

E, não é outra a situação tratada nestes autos.

Isso porque, da análise da defesa constata-se que a reclamada trata o tema sob a perspectiva de que a "mulher" deva se apresentar não somente maquiada, o que já lhe "garante" uma imposição mas, ainda se não bastasse essa "imposição" ela deve obedecer a "padrões fixados", não

ID. 957935e - Pág. 27

por ela própria (mulher), mas por terceiros, o que representa injustificada, absurda e inaceitável violação do direito da mulher à autoimagem, ou seja, de decidir segundo suas próprias preferências e sentimentos e, não sob "os olhos de quem a vê".

Revela salientar que a imposição à mulher de apresentar-se "maquiada"

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



exemplifica a persistente influência das normas de gênero de uma sociedade patriarcal e sexista.

Essa prática sugere que a "feminilidade" é uma obrigação no trabalho, reforçando estereótipos de que as mulheres devem se enquadrar a "padrões de beleza", ditados, como acima dito, "por olhos de terceiros".

No entanto, a perspectiva de gênero evoluiu, levando a debates sobre a liberdade de escolha e a valorização da diversidade.

O movimento em prol da igualdade de gênero busca desafiar estes estereótipos no sentido de promover ambientes de trabalho inclusivos, nas quais as escolhas pessoais sejam respeitadas o que, ao fim e ao cabo, esbarra frontalmente na situação retratada na presente lide, já que a imposição de "maquiagem e outros artefatos" às mulheres afeta sua competência sob a ótica da sua "autoimagem".

Feita essas colocações, entendo que o documento de fl. 37 juntamente com a prova oral tornam incontroverso que a reclamada fazia recomendações quanto à apresentação das comissárias de voo (uso de maquiagem unha e até cabelo), inclusive foi admitido pelo preposto que há um manual de apresentação onde consta recomendação para que a tripulante mulher se apresente maquiada, inclusive com escolhas de cores que "poderiam ser usadas e as que não eram recomendadas"

Saliente-se que, não obstante a prova oral ter restado "dividida" em relação à punição no caso de alguém estar "fora dos padrões" e, ainda que se tratasse de "mera recomendação", é certo que a empregada "tende a cumprir todas as determinações do empregador", principalmente quando inseridas em manuais de conduta.

Destarte, entendo que havia obrigatoriedade de observância do "Manual de Apresentação Pessoal" o que não há como se admitir. Por conta disso, reformo a sentença para determinar a restituição (indenização), pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT, das despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes - no valor mensal de R\$ 300,00 como pretendido pela reclamante. **Dou Provimento.**



Horas Após Corte dos Motores

Decisão recorrida: A testemunha da autora afirmou que, após o corte do motor, trabalhava em média 45 a uma hora a mais. Já a testemunha da ré informou que os 30 minutos após corte dos motores eram suficientes para a finalização da jornada, mas que, excepcionalmente, pode trabalhar por 40 a 45 minutos após o corte dos motores, mas que este tempo consta na escala. Portanto, considerando a prova testemunhal dividida neste ponto, reputo que a autora não logrou comprovar que estendia sua jornada para além dos horários que já constam das escalas.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: que a prova oral revelou trabalho de 1.30h após o corte dos motores e não de 30 minutos (escalas invariáveis) aplicação do entendimento da Súmula 338 do TST.

b) Prova produzida: acima transcrita.

c) Conclusão: Não há como se acolher a tese obreira, já que no caso das horas excedentes, cumpria a ela o encargo de comprovar que se ativava além dos 30 minutos após os cortes dos motores e, diante da "prova dividida", mantenho o julgado.

Ainda, a prova pericial se pronunciou no sentido de que: "Não procede a alegação da reclamante, vez que a perícia procedeu a apuração das horas apresentação, solo e curso, entendendo que as mesmas estão remuneradas através do salário fixo. Além disso, consta da clausula 3a. do contrato de trabalho apensado ao processo sob ID. 935ed6c e assinado pela reclamante que a mesma foi contratada para presta serviço no horário que lhe for determinado, observado na carga mensal de 176 horas."

Não há qualquer evidencia de que as horas entre os voos não tenham sido corretamente computadas, eis que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.183/84 a jornada é contada a partir da apresentação até 30 minutos após o corte dos motores. Considerando que as provas dos autos e a perícia contábil não verificaram a extrapolação dos limites semanal e mensal de voo, não há diferenças a serem reconhecidas, razão pela qual acolho a conclusão pericial e mantenho o quanto decidido. **Nego Provisamento.**

Indenização prevista em CCT - Diferença entre Escala Publicada e Realizada

Decisão recorrida: em relação a jornadas publicadas e não executadas

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



pela obreira, concluiu o perito judicial: "Do confronto entre as escalas executadas e as programadas de

ID. 957935e - Pág. 29

voo, a perícia constatou que as escalas programadas de voo são as mais favoráveis a reclamante, conforme cálculos demonstrados nos anexos 02 até 07 e de 13 até 17 do presente trabalho". Ante a ausência de contraprova hábil a afastar as conclusões periciais, acolho o laudo contábil e julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras pelos cursos realizados e por jornadas públicas e não executadas pela obreira.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: cláusula da CCT (27ª)

b) Prova produzida: acima transcrita.

c) Conclusão: Vejamos. A inicial afirmou que conforme previsão na cláusula 27 da CCT da categoria: "as empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês."

A reclamante aponta, em sede recursal, que nos dias "29 e 30 de abril de 2014" "quando a reclamante deveria estar fazendo um vôo de Guarulhos (GRU) para o Milão (MXP), conforme escala executada, houve alteração por parte da reclamada, sendo que a reclamante foi prejudicada financeiramente, pois acabou fazendo um vôo para o Rio de Janeiro (GIG - Galeão)".

E, da análise do apontado constatei que no dia 29.04.2019, id.44eb2b7, fls. 390/391 do PDF, não obstante constar à existência de uma "troca" verifico que se deu de "comum acordo com -----"

Já no id. 525658a quando afirma que nos dias 22 a 24 de fevereiro de 2013 quando a reclamante deveria estar fazendo um vôo de Guarulhos (GRU) para o Lima (LIM), no entanto, conforme escala executada, houve alteração por parte da reclamada, sendo que a reclamante ficou de sobreaviso, verifico que no dia 14.02.2013 houve troca em comum acordo com FABIO SIMÕES... (fl. 361 do PDF)

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Não há como se impor à aplicação da cláusula 27ª CCT, como pretende a autora, tendo em vista que as alterações apontadas não se deram "por motivo alheio à sua vontade".

E, ainda, a perícia apontou que do confronto entre as escalas executadas e as programadas de voo, as escalas programadas de voo são as mais favoráveis a reclamante. Consoante

ID. 957935e - Pág. 30

cálculos demonstrados nos anexos 02 até 07 e de 13 até 17 do presente trabalho. Mantenho. **Nego Provimento.**

Multas Convencionais

Decisão recorrida: A reclamante deixa de apontar especificamente quais as cláusulas normativas que entende violadas, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, CLT), pelo que julgo improcedente o pedido de multa convencional.

Tese decisória:

- a) Fundamento recursal. Fatos e direito: desobediência a norma coletiva.
- b) Conclusão: Merece acolhida a tese obreira, tendo em vista que a condenação em "diferenças de sobreaviso e tempo de reserva; adicional noturno; quilômetros voados diurno e noturno" autorizam o reconhecimento de infração a Norma Coletiva. Pela infração devida a multa, devendo ser observados os limites trazidos nos Instrumentos Coletivos juntados aos autos. **Dou Provimento.**

Devolução de Descontos

Decisão recorrida: Quanto aos descontos em holerites efetuados pela ré em relação a adiantamentos de verbas, considero-os lícitos os descontos, uma vez que visa evitar o enriquecimento sem causa. Assim, julgo improcedente o pedido de devolução do valor "desconto adiantamento diária" descontado em TRCT (fls. 270 dos autos).

Tese decisória:

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



a) Fundamento recursal. Fatos e direito: que não houve pagamento de "diárias de alimentação" a autorizar o desconto de R\$ 760,00 no TRCT e os descontos eleitos para o período de 2005/2013.

b) Conclusão: Razão assiste a reclamante, tendo em vista que não há nos autos prova documental do pagamento das diárias de alimentação a abonar o valor descontado no item "115.115 DESCONTO ADIANTAMENTO DIÁRIA". Reformo para determinar a devolução do valor. **D ou Provimto.**

ID. 957935e - Pág. 31

Recurso da Reclamada

Desconsideração do Depoimento da Testemunha

Decisão recorrida: Indefiro com base da súmula 357 do TST.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: demanda idêntica com o mesmo patrocínio, contradita.

b) Prova produzida - Ata id. 06bfd9e:

(...)

Depoimento pessoal da autora: gravação.

Depoimento pessoal do preposto: gravação.

Neste ato a patrona da autora requer prazo de 24h para juntada de ata de audiência em que o preposto narra fatos contraditórios aos aqui narrados. Defiro. Para tanto a patrona da autora deverá juntar em petição as contradições encontradas. Após o prazo indicado, independentemente de intimação, a demandada terá prazo de 24h para se manifestar do documento colacional.

Depoimento pessoal da 1ª testemunha da autora, C. P. E.: Contraditada a testemunha por interesse uma vez que tem ação semelhante em face da reclamada. Indefiro com base da súmula 357 do TST. Protestos da reclamada. Advertida e contraditada. Gravação.

Depoimento pessoal da 1ª testemunha da reclamada, M. M. A. B. Gravação"

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Acervos ids.e98c0f7 e 2e9acc1 e fc574e1 e 46d5ae3

Ata do Processo nº: 1001098-96.2016.5.02.0313, id. b86c545

c) Conclusão: As hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, no Processo do Trabalho, estão elencadas no art. 829 d parentesco até terceiro grau civil; amizade íntima; e, inimizade com a parte.

O simples fato de a testemunha apresentada ter reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, de per si, não a torna impedida ou suspeita, porque tal objeção não figura entre as hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Nada a considerar. **Nego Provimto.**

Horas de Reserva e Sobreaviso

Decisão recorrida: existindo demonstrativo analítico de diferenças entre as horas de sobreaviso e reserva realizadas e as efetivamente quitadas, julgo procedente o pedido das

ID. 957935e - Pág. 32

diferenças, fixando, porém, que estas devem ser apuradas considerando o trabalho noturno executado em terra como sendo aquele cumprido das 22h00 às 05h00, por aplicação analógica do art. 73 da CLT.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: pedido genérico, sem narrativa fática, lógica ou jurídica; obediência às cláusulas 37 e 46 da CCT; confissão da reclamante; perícia confirmou o correto pagamento (quesito 11); art. 25 da Lei 7.183/84; que as diferenças por ele obtidas decorrem única e exclusivamente da consideração equivocada do valor da hora reserva.

b) Prova produzida: laudo acima retratado.

c) Conclusão: Vejamos. Dispõe o artigo 26 da Lei 7.18/84:

"Art. 26º - Reserva é o período de tempo em que o aeronauta permanece, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição. § 1º - O período de reserva para aeronautas de empresas de transportes aéreo regular não excederá de 6 (seis) horas. § 2º - O período de reserva para aeronautas de empresas de táxi aéreo ou de serviços especializados não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Prevista a reserva, por prazo superior a 3 (três) horas, o empregador deverá assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para o seu descanso".

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Já o artigo 25 da Lei 7.183/84, dispõe que:

"Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para início de nova tarefa".

A cláusula 37ª das CCT's:

"51 - RESERVA E SOBREAUIVO. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma:

As horas na situação de reserva serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de vôo normal e as de sobreaviso serão remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal e serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês, ressalvadas as condições mais favoráveis."

Pois Bem. O sr. Perito constatou que a reclamada remunerou as horas reserva e sobreaviso, como horas variáveis, consoante disposto na cláusula 37 da CCT, sob os títulos de "V324 HORAS RESERVA - CMS" e "V325 HORAS SOBREAUIVO - CMS".

E do confronto dos valores pagos apontou no laudo diferenças em favor da reclamante. Mantenho a apuração do laudo contábil. **Nego Prouimento.**

Adicional Noturno - Horas de Solo

ID. 957935e - Pág. 33

Decisão recorrida: que a ré confessa que remunerava como noturnas apenas as horas voadas, desconsiderando as horas noturnas em solo, condeno a ré no pagamento de adicional noturno em relação às horas noturnas laboradas em terra, compreendidas no período das 22h00 às 05h00, aplicando-se a redução ficta da hora noturna (52'30"). São devidos os reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, observando-se o quanto preconizado pela OJ 394 da SBDI-I do C. TST.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: não se aplica ao aeronauta, diante da existência de legislação específica (art. 41 da Lei 7.183/84 e art. 26 da Portaria 3016/88).

b) Jurisprudência: inserida na conclusão.

d) Conclusão: Em relação ao adicional noturno, a jurisprudência do C.

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



TST é pacífica no sentido de que se aplica tanto para as horas de voo como para as horas de solo.

Nesse sentido o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS NOTURNAS LABORADAS EM SOLO. A Lei nº 7.183/84, que versa sobre a jornada do aeronauta, não desobriga a ré ao pagamento do adicional noturno (arts. 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal). Precedentes. A decisão está em conformidade com a jurisprudência uniformizada desta Corte, situação que impede o processamento do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (**AIRR-100214460.2015.5.02.0312, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/08/2020**).

E os precedentes das Turmas do C. TST:

AIRR-1000117-40.2016.5.02.0322, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020; Ag-AIRR-833-21.2013.5.02.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019; ARR-1000445-83.2015.5.02.0716, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 12/04/2019; AIRR-1000223-23.2016.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019.

Mantenho. Nego Provento.

Diárias de Alimentação

ID. 957935e - Pág. 34

Decisão recorrida: "(...) cabia à ré o ônus de comprovar

documentalmente o pagamento de todas as diárias de alimentação decorrentes dos voos internacionais realizados no período imprescrito do contrato. Deste ônus, porém, não se desincumbiu, sendo de se ressaltar que, em depoimento pessoal nestes autos, o preposto da ré, ao afirmar que não há recibo destas diárias pagas, contradiz o quanto afirmado em depoimento colhido nos autos de outra reclamatória (como aponta a autora - fls. 1312). Ainda, a própria testemunha da reclamada, MARCIA, em sentido oposto ao propalado pelo preposto, afirmou que visava uma folha após receber o pagamento da diária internacional. Não tendo a ré se desincumbido do ônus de prova, condeno-a ao pagamento de diferenças das diárias internacionais à razão de 20 (USD), 20 (EUR) ou 20 (LIBRAS), conforme apurado em prova

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



testemunhal (testemunha da autora), a depender do destino do voo, nos termos do pedido da exordial, devendo, para tanto, ser considerados os voos internacionais realizados pela reclamante no período imprescrito.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: que a prova oral demonstrou que a reclamante quando trabalhou no "exterior" recebeu diárias de alimentação em moeda local na cotação do dia de pagamento (cláusula 2.3.1 da CCT); pretende a exclusão do pagamento e/ou limitação indicada pela testemunha de (20 euros/dólar).

b) Conclusão: Pois Bem. Ao contrário do alegado pela reclamada, nos termos do art. 464 da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado contrarrecibo, assinado pelo empregado, ou seja, é ônus da ré a demonstração do correto pagamento dos salários. No entanto, a reclamada não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a tese defensiva, razão pela qual mantenho a condenação na sua exata medida, ou seja, ao pagamento de diferenças das diárias internacionais à razão de 20 (USD), 20 (EUR) ou 20 (LIBRAS), depender do destino do voo, nos termos do pedido da inicial.
Nego Provimto.

Descontos Indevidos

Decisão recorrida: A ré, no entanto, não juntou aos autos a ficha associativa da autora, de forma a amparar os descontos efetuados. Dessa forma, ante a ausência de comprovação de autorização para os descontos, condeno a ré na restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial/negocial/confederativa, durante todo o período imprescrito.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: contribuição assistencial e confederativa que ocorreram por força de norma coletiva; não há declaração de "oposição" ônus da reclamante.

b) Conclusão: O entendimento amplamente majoritário dos tribunais foi

ID. 957935e - Pág. 35

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



firmado no sentido de que as contribuições assistências são devidas apenas pelos associados da entidade sindical e que a extensão de sua cobrança a todos os membros da categoria ofende o princípio da liberdade de associação.

Nesse sentido, o C. STF, nos autos do ARE 1.018.459, com repercussão geral, firmou o Tema 935, pelo qual:

"E inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados"

Em relação à contribuição confederativa foi editada a súmula vinculante 40, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Da mesma forma o Precedente Normativo nº 119 do C. TST:

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização".

E a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C.TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

O TRT da 2ª Região aprovou a Tese Jurídica Prevalente 10, que prevê:

"10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito.(Res. TP n. 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016). Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

Assim, de acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, não se admitia a cobrança de contribuição assistencial ou taxa sindical aos empregados não filiados ao Sindicato, eis que não obstante a autorização em assembleia geral, a cobrança é ofensiva à liberdade de associação e de sindicalização, de acordo com os artigos 5º, XX e 8º, V da CF/1988.



Como afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A forma pela qual o CPC 926 determina que a jurisprudência deve ser mantida estável pode dar, a primeira e apressada leitura, a impressão de que a jurisprudência não poderá ser alterada, pois deveria ser mantida estável. Evidentemente, o sentido de estabilidade pretendido pela lei e o de que a jurisprudência uniforme não deveria ser alterada sem propósito - ou, ao menos, se espera que seja este, pois não se pode pensar em entendimentos que não sejam passíveis de alteração, tendo em vista as transformações sociais e econômicas inerentes a sociedade moderna - o que demonstra, consequentemente, as necessárias coerência e integridade do entendimento jurisprudencial." (Código de Processo Civil Comentado. 16ª edição. RT: São Paulo. 2016. p. 1958)

Portanto, os precedentes não são entendimentos jurisprudenciais estanques, as partes podem buscar, quando necessário, a demonstração da superação dos precedentes. Por ser o sistema dos precedentes afeto ao "common law" e não ao nosso sistema romano germânico, impõe-se buscar na origem seus fundamentos principais.

Assim, os precedentes devem ser analisados sob os prismas da *ratio decidendi*; *obiter dictum*, *distinguish* e *overruling*.

No caso, após o julgamento do mérito do ARE 1.018.459, foram opostos embargos declaratórios, sendo que em seu julgamento, ainda em andamento, houve proposta para alteração do entendimento pelo ministro Luís Roberto Barroso, para permitir a cobrança de contribuição assistencial de todos os membros da categoria, ainda que não filiados à entidade sindical.

Em razão dos fundamentos expendidos, o Relator, ministro Gilmar Mendes alterou seu voto, tendo sido acompanhado pelos ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Encontra-se o feito, atualmente, com vista ao ministro Alexandre de Moraes.

Fundamentou o ministro Relator que a reforma trabalhista, que tornou obrigatória a anuência expressa do trabalhador para sua cobrança, reduziu a fonte de custeio dos sindicatos, o que deixa vulnerável o custeio das atividades sindicais, com real risco de enfraquecimento do sistema sindical. Decidiu, ainda, que nos autos do ARE 1.121.633 foi reconhecida a prevalência do negociado sobre o legislado e que a previsão do direito de oposição afasta a alegação de ofensa à liberdade de associação e, assim, sugeriu a adoção da seguinte tese:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Com a possível alteração do entendimento pelo STF, impor-se-á a alteração dos precedentes do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo autorizado aos Magistrados, em razão do *antecipatory overruling*, passar a admitir a cobrança da contribuição assistencial a toda a categoria, desde que respeitado o direito de oposição.



Entretanto, curvo-me ao entendimento dos meus pares e mantenho a impossibilidade de sua cobrança em relação aos empregados não filiados à entidade sindical. Mantenho. **Nego Provimto.**

Litigância de Má-Fé

Decisão recorrida: Conforme IN 41/2018 do TST, os arts. 793-A, 793-B e 793-C, §1º da CLT têm aplicabilidade imediata e autônoma, mas a condenação prevista no art. 793-C, caput e o disposto no art. 793-D da CLT somente se aplicam aos processos ajuizados a partir de 11.11.2017. Assim, indefiro o requerimento de multa de litigância de má-fé às testemunhas, ante os termos do art. 10 da IN 41/2018 do TST. Já em relação à reclamada, sua conduta, no presente feito, evidencia flagrante má-fé, notadamente pelo preposto ter alterado a verdade dos fatos, ao afirmar para esta Magistrada que não havia recibo das diárias internacionais pagas à reclamante, contrariando o que ele próprio afirmara em depoimento prestado em outra reclamatória.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: não existe contradição nem tampouco má-fé no agir da Recorrente, sendo a atuação da Recorrida revestida de tumulto processual, em ofensa ao dever de cooperação ao bom e adequado andamento processual, requerendo, assim, a exclusão da multa imposta, ou, então, redução do valor arbitrado.

b) Conclusão: Como sabido, o Direito reconhece a importância dos valores que regem as relações humanas cotidianas incorporando tais valores como regras a serem observadas nas relações jurídicas existentes.

A boa-fé é um exemplo clássico dessa incorporação de valores. A boa-fé objetiva impõe que as partes ajam com respeitabilidade mútua. É objetiva, porque não representa uma "intenção", mas sim, uma regra de conduta, um dever de comportamento.

Necessário frisar que, o Princípio da Boa-Fé tem seus pilares nos direitos e garantias fundamentais processuais já que é intimamente correlacionado a um ideal de Justiça.

E, por conta disso, consoante decidido, o depoimento do preposto da reclamada demonstrou efetivamente a "tentativa" de ocultação da verdadeira relação entre a parcela "diárias internacionais", forma de "alterar a verdade". Tal conduta se enquadra no art. 793-B, II da CLT e autoriza à aplicação da penalidade trazida pelo art. 793-C da CLT pelo reconhecimento da litigância de



má-fé. Mantenho. **Nego Provimto.**

ID. 957935e - Pág. 38

Recurso da Reclamante e da Reclamada

Diferenças de Quilometragem

Decisão recorrida: Em sede de prova técnica, o perito apontou a existência de diferenças em favor da reclamante quanto aos quilômetros voados diurnos, noturnos e em domingos e feriados. Considerando todas as elucidações prestadas pelo perito neste ponto, em sede de esclarecimentos periciais, e na ausência de contraprova hábil a afastar o laudo pericial, acolho os cálculos constantes dos anexos 04 a 07 do laudo pericial e condeno a ré ao pagamento das diferenças referentes aos quilômetros voados diurno e noturno e quilômetros voados em domingos e feriados diurnos e noturnos. Por habituais são devidos os reflexos em DSR's, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com a multa de 40%.

Tese decisória:

a) Fundamento recursal. Fatos e direito: **Reclamante** - laudo apurou por critério errado, já que "aplicou tabela fixa de KM (distância entre trechos quantificada em linha reta) e, por consequência, NÃO observa a proporção de 850 KM/Hora" e **Reclamada** - reitera a Recorrente que todo o labor em voo consta devidamente registrado nas escalas e extratos de KM, tendo sido corretamente contra prestado nas espécies diurnas e noturnas (d/n) e dias normais e domingos, feriados e dias santificados, inclusive àquelas enquanto sobrevoava aeroportos em decorrência de tráfego aéreo ou condições meteorológicas, conforme apontam os recibos de pagamento, inexistem diferenças.

b) Prova produzida: laudo acima transcrito

c) Conclusão: Vejamos. O sr. Perito utilizou o seguinte critério para apuração dos "quilômetros voados": "a quantidade de quilômetros voados, consoante tabela de distância entre as cidades voadas pela reclamada, acostadas ao processo." E, com isso apurou diferenças.

Porém esse critério não deve ser mantido, visto que para apuração da "realidade do quilômetro voado" não há como se estabelecer de modo firme a reta entre aeroportos, em razão das condições meteorológicas, tempo de órbita etc.,

Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047



Portanto, deverá o sr. Perito converter a hora do voo em quilômetro voado, utilizando a média de velocidade de 850Km/h para efetuar o cálculo, a mesma média utilizada pela reclamada, para remuneração da hora de reserva. Reformo e determino a adequação do laudo. **Dou Provimento ao Recurso da Reclamante e Nego Provimento ao Recurso da Reclamada.**

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **Conhecer dos Recursos Ordinários** interpostos por ----- e ----- e, no mérito, **D AR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE**, para: **1. determinar** a restituição (indenização), pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade das despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes - no valor mensal de R\$ 300,00 como pretendido pela reclamante; **2. condenar** a reclamada ao pagamento de multa pela infração as Normas Coletiva, devendo ser observados os limites trazidos nos Instrumentos Coletivos juntados aos autos; **3. determinar** a devolução do valor de R\$ 760,00; **4. determinar** o refazimento do laudo devendo converter a hora do voo em quilômetro voado, utilizando a média de velocidade de 850Km/h para efetuar o cálculo e **NEGA R PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**, tudo na forma e limites da fundamentação constante do voto da Relatora. Custas Inalteradas.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Desembargadora Ivani Contini Bramante, o Excelentíssimo Juiz Convocado Paulo Sergio Jakutis e a Excelentíssima Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes

Relatora: Ivani Contini Bramante

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.



Ivani Contini Bramante
Desembargadora Federal do Trabalho

ID. 957935e - Pág. 40

Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

vfm

VOTOS



Assinado eletronicamente por: IVANI CONTINI BRAMANTE - 18/10/2023 13:29:22 - 957935e

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082115242968100000202761047>

Número do processo: 1001087-73.2016.5.02.0311

Número do documento: 23082115242968100000202761047

